



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1980/2021

São Luís, 17 de novembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Segunda Câmara	2
Decisão	2
Gabinete dos Relatores	6
Edital de Citação	6
Decisão monocrática	7
Secretaria de Gestão	11
Portaria	11

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 6340/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Elizia Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 842/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Maria Elizia Santos, matrícula n.º 756338, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1056, de 7 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2249/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6217/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Lena Guterres Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 839/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lena Guterres Ribeiro, matrícula n.º 702837, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1277, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 737/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1052/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antônio Carlos Vieira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Antônio Carlos Vieira Alves, do Quadro de Pessoal Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 740/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Antônio Carlos Vieira Alves, matrícula n.º 281264-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2047/2019, de 16 de setembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 143/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6220/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: José Paulo Lopes Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 840/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Paulo Lopes Sousa, matrícula n.º 188037, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1134, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2236/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6240/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Robson Cláudio Lima de Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 841/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Robson Cláudio Lima de Moraes, matrícula n.º 317024, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato n.º 1224, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2235/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6933/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Benvinda Sa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 843/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benvinda Sa dos Santos, matrícula n.º 796888, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 853, de 6 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 629/2021-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6214/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria das Graças dos Santos Mendes Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 838/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças dos Santos Mendes Serra, matrícula n.º 940528, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Atividade Escolar, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1302, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 736/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 025/2021 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 5806/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício: 2015

Unidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Sinésio Tavares da Silva – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Sinésio Tavares da Silva, CPF n.º 015.860.183-10, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5806/2016-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades

enumeradas no Parecer nº 24092161/2019-GPROC2, de 15/05/2019, e no Relatório de Instrução N.º 5676/2020 – NUFIS3/LÍDER8, de 30/12/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Parecer nº 24092161/2019-GPROC2, de 15/05/2019, e do Relatório de Instrução N.º 5676/2020 – NUFIS3/LÍDER8, de 30/12/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/11/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Decisão monocrática

Processo nº 7135/2021– TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa R & T Engenharia E Pavimentação Eireli (CNPJ nº 04.290.167/0001-95)

Representado: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV

Responsáveis: Marcela Galvão Mendes Frota (Secretária da SEGOV) e Daniel Maia de Mendonça (Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SEGOV), localizados na Av. Dom Pedro II, nº 220, Centro, Ed. João Goulart, 9º Andar, CEP nº 65.010-070, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2021-GCONS05/ESC

Cuida-se de representação com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela Empresa R & T Engenharia E Pavimentação Eireli (CNPJ nº 04.290.167/0001-95), em face da Secretária de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV, relatando indícios de irregularidades na fase de habilitação do Edital da Concorrência nº 016/2021-SEGOV/MA, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, para contratação de serviços de pavimentação de blocos de concreto intertravados em diversos municípios do Maranhão, com fornecimento de matérias, equipamentos e mão de obra.

Dos autos se extrai que a empresa representante fora inabilitada da Concorrência nº 016/2021 em razão do não atendimento ao item 6.1.2 do Edital por não dispor de cadastro de contribuinte estadual ou declaração.

Por este ocorrido requer deste Tribunal de Contas a concessão de liminar, “inaudita altera pars”, ordenando a suspensão da sessão de licitação marcada para o dia 29/09/2021, até o julgamento final de mérito da representação ou da habilitação da empresa representante.

Pois bem, este Relator deixou para apreciar a análise do pedido de medida cautelar, após a manifestação da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, acerca das supostas irregularidades apontadas pela Representante, conforme regra contida no art. 75, § 2º, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas com a urgência que o caso requer, para exame e parecer, cujo Parecer nº 912/2021/ GPROC1/JCV da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, assim opinou:

[...]

Trata-sede denúncia acerca de suposta irregularidade ocorrida na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 016/2021 – CSL/SEGOV.

Em apertada síntese, um dos licitantes foi inabilitado por não ter apresentado comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual. O gestor responsável pela licitação alega que a inabilitação foi amparada pelo que está previsto no item 6.1.2.b do edital.

A empresa licitante admite que não apresentou comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, alega que, de acordo com o no item 6.1.2.b do edital, esta comprovação é facultativa.

O item 6.1.2 do Edital, que é a causa da controvérsia, está assim redigido:

6.1.2. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A empresa licitante entende que a conjunção "ou" claramente prevê que a prova de inscrição é alternativa: a empresa deve provar inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do Município. Foi apresentada prova de cadastro municipal.

Defendendo a inabilitação por ausência de prova de Cadastro de Contribuintes Estadual, a gestor responsável sustenta, quanto ao item 6.1.2.b do edital, que "não há considerações facultativas neste item, apenas a obrigatoriedade de comprovação da inscrição estadual e municipal."

Vê-se que, embora o item 6.1.2.b, objeto da controvérsia, preveja textualmente que a prova da inscrição envolve cadastro estadual OU municipal, o gestor responsável interpreta tal previsão como exigindo prova da inscrição estadual E municipal. A redação do item utiliza uma conjunção alternativa, contudo o gestor denunciado interpretou a redação do item como contendo uma conjunção aditiva.

Sítios eletrônicos especializados em língua portuguesa explicam o seguinte:

"Conjunções alternativas são conjunções coordenativas que expressam uma ideia de alternância, de opção. As conjunções coordenativas alternativas ligam duas orações em que a segunda oração expressa a equivalência ou a incompatibilidade da ideia iniciada na primeira oração. [...] A conjunção ou é a principal conjunção alternativa, podendo ser usada sozinha ou duplicada. Além dessa, existem outras conjunções alternativas." [1]

"Conjunções aditivas são conjunções coordenativas que expressam adição. As conjunções coordenativas aditivas ligam duas orações em que a segunda oração expressa um acréscimo da ideia iniciada na primeira oração. As principais conjunções aditivas são a conjunção e, usada para indicar uma adição com sentido positivo, e a conjunção em, usada para indicar uma adição com sentido negativo. Além dessas duas, existem outras locuções conjuntivas aditivas." [2]

Estas explicações foram citadas para deixar claro que há uma discrepância entre aquilo que está escrito no texto do item 6.1.2.b do edital e aquilo que o gestor entendeu estar escrito no mesmo item do edital.

O gestor aplicou a regra do item 6.1.2.b como exigindo prova da inscrição em cadastro estadual e, aditivamente, municipal. Todavia, parece-nos óbvio que não é isto que está escrito no item 6.1.2.b. A redação faz uso de uma conjunção alternativa - ou - e deveria ter sido interpretada no sentido que a exigência é da apresentação de prova de inscrição em cadastro estadual ou, alternativamente, municipal.

Em sua defesa, o gestor responsável transcreve parte da decisão que inabilitou a empresa denunciante. Nesta transcrição lê-se:

"O inciso II desperta alguma dúvida em virtude da conjunção 'ou' constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal. Tal alternativa não se opõe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição estadual. Assim, por exemplo, suponha-se contratação de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência do ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição estadual. Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida (ou). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal."

Entende-se que o gestor interpretou o item 6.1.2.b da seguinte maneira: é possível deixar de apresentar inscrição de um dos cadastros, estadual ou municipal, se a atividade desenvolvida pela empresa não submeter a empresa a uma das competências tributárias, quer estadual, quer municipal; adicionalmente, a atividade da empresa deve ser compatível com o objeto contratual.

Parece-nos que tal entendimento está adequado e harmoniza-se com a redação do item. De fato, a parte final do item 6.1.2.b estabelece que a prova de inscrição é "pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

O imbróglio, portanto, passa a ser quais atividades empresariais são compatíveis com o objeto contratual. A empresa denunciante entende que o objeto contratual não envolve fornecimento de mercadorias. O gestor denunciado entende o contrário.

Em suma, conforme consta na defesa, a redação do item 6.1.2.b "desperta alguma dúvida". isto ocorre porque a exigência de um documento de habilitação restou dependente de interpretação daquilo que está contido no objeto contratual e se este conteúdo é pertinente à atividade econômica declarada por qualquer licitante.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A existência de cláusulas ambíguas e de interpretação duvidosa criam condições que comprometem o caráter competitivo da licitação. Isto porque interessado podem ser alijados do certame simplesmente porque não compreenderam previsão do edital que efetivamente seja passível de ser mal compreendida. Em razão, "A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação" (TCU, Acórdão 1633/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA).

Se um dispositivo do edital desperta dúvida, e parece ser este o caso, deve ser adotado procedimento que assegure a competição, a observância aos princípios da administração pública. Adicionalmente, o Poder Judiciário tem decidido que, quando um edital lançado por entidade pública contém cláusula ambígua ou duvidosa, deve ser interpretado de modo favorável ao licitante e ao interesse público. Neste sentido colhe-se os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO LICITANTE. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-ES, Remessa Necessária 00124384620118080011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIA DOS ATESTADOS DESDE QUE EM PERÍODO CONCOMITANTES. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO (TJ-MG, AI 10000170930788001)

É de se atentar que a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 54, sobre a aplicação supletiva das normas de direito privado ao contrato administrativo. Nesse contexto, existe uma premissa legal, no Direito contratual, de que "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423, do Código Civil).

Como se sabe, todo contrato firmado pela Administração Pública é um contrato de adesão, já que todas as suas cláusulas já são pré-determinadas no certame licitatório. Isso é o que deixa evidente o disposto no art. 40, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993. Ser um "contrato de adesão" segundo a quase totalidade da doutrina administrativista[3].

Por isso, sendo "por adesão", entendemos que o art. 423, do Código Civil, se aplica nessa situação, por determinação do art. 54, da Lei n. 8.666/1993. Ou seja, em caso de divergência na interpretação de cláusula contratual, prevalece a interpretação mais favorável ao interesse do aderente, ou seja, do parceiro privado, e não do critério interpretativo da Administração contratante.

De todo o exposto, sendo reconhecido que o item 6.1.2.b do edital em questão comporta dúvida quanto à obrigatoriedade de prova de inscrição em cadastro estadual e municipal para habilitação dos licitantes, deve ser aplicada interpretação favorável à empresa denunciante, permitindo-se a continuidade de sua participação no certame. Para tanto, cabe determinação de suspensão do certame para adoção das providências necessárias.

[...]

É o relatório. Decido

Conheço da presente Denúncia, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade. No caso dos autos, vislumbro que o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão da sessão Concorrência nº 016/2021, na medida que estaria a SEGOV atuando em desconformidade aos ditames esculpido na Lei nº 8.666/1993, diante da inabilitação da Empresa R & T Engenharia e Pavimentação Eireli do certame.

Pois bem, esclareço, no ponto, que a concessão de medida cautelar, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, conciliada com o risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), senão vejamos:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Tem-se, desse modo, que a medida cautelar não pode ser concedida se (i) não houver fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), bem como acaso não reste caracterizado o (ii) justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

E mais. Cabe anotar, por ser de relevo, que a medida cautelar deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade.

Sem delongas, tenho que razão assiste a Representante, no tange ao preenchimento dos requisitos autorizantes da medida cautelar inibitória, como passo a fundamentar.

No caso concreto, ressalto que há existência da relevância do fundamento jurídico do pedido, uma vez que, em cognição sumária, observo que há vícios apontados pela representante na Concorrência nº 016/2021, eis que, dos documentos que acompanham a Representação, vislumbro ocorrências que, no meu sentir, impuseram restrição à competitividade do certame, bem como macularam princípios constitucionais e da Administração Pública.

Em síntese, a título de *fumus boni iuris*, a Representação destacou que há evidências de que a SEGOV, contrariou regras constitucionais e legais no tocante ao cumprimento das normas editalícias da Concorrência nº 016/2021.

Nesse ponto, compulsando os autos, vislumbro que a Comissão Setorial de Licitação da SEGOV, inabilitou a empresa R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI devido ausência de cadastro de contribuinte estadual ou declaração que não faz jus, conforme exigido no subitem 6.1.2, alínea "b" do edital da Concorrência nº 016/2021.

Por outro lado, vislumbro também a presença do perigo da demora, consistente na frustração da eficiência da decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, caso não seja suspenso temporariamente todos os atos administrativos, decorrentes da Concorrência nº 016/2021, até a apreciação do mérito desta representação.

Desta feita, como amplamente venho me pronunciando, o poder de cautela dos Tribunais de Contas é fundamental para o exercício do controle externo e, no caso concreto sob comento, imprescindível para garantir o exercício constitucional do seu dever de fiscalização.

A questão, ademais, necessita de proteção cautelar traduzida em medida liminar, justificando-se, inclusive, inaudita altera pars, a fim de determinar a não realização de qualquer pagamentos ou atos decorrentes da Concorrência nº 016/2021, impondo-se tal ato, neste momento, para que se impeça, de pronto, a ocorrência de efeitos lesivos e de difícil reparação, ou ainda irreparáveis; e buscando-se, do mesmo, garantir a eficiência e a proteção do interesse público, em razão de que, caso ocorra a continuidade do processo licitatório e sejam, no seu decurso ou posteriormente, confirmados os alegados vícios, isto acarretaria maiores custos e prejuízos ao interesse público, diante de eventuais anulações e novos atos e procedimentos a serem refeitos. Caracterizado, assim, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MA, DECIDO de forma monocrática:

1. CONHECER da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
2. CONCEDER o pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, para habilitar a Empresa R & T Engenharia e Pavimentação Eireli (CNPJ nº 04.290.167/0001-95) ora representante, quanto ao

atendimento do item 6.1.2 do Edital relativo à Concorrência nº 016/2021, formulada pela Secretaria de Estado de Governo do Maranhão – SEGOV, bem como ter sua proposta aberta;

3. INTIMAR a Secretária de Estado de Governo – SEGOV, Senhora Marcela Galvão Mendes Frota, para que se pronuncie acerca da representação, juntando cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe, no prazo de até 15 (quinze) dias, em louvor ao princípio da razoabilidade, contraditório e ampla defesa, com substrato nos arts. 75, § 3º, e 144 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c o arts. 10 e 15 do Código de Processo Civil de 2015;

4. INTIMAR o Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, Senhor Daniel Maia de Mendonça, para que se pronuncie acerca da representação, juntando cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe, no prazo de até 15 (quinze) dias, em louvor ao princípio da razoabilidade, contraditório e ampla defesa, com substrato nos arts. 75, § 3º, e 144 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c o arts. 10 e 15 do Código de Processo Civil de 2015;

5. DAR ciência desta decisão à representante e à parte interessada, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6. ENCAMINHAR os autos, após manifestações, à Unidade Técnica competente para análise dos documentos juntados;

7. PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

8. ENCAMINHAR os autos à Unidade Técnica competente para análise e prolação de Relatório Técnico, e, após remeter a presente representação ao Ministério Público de Contas para emitir parecer.

Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, São Luís/MA, 16 de Novembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE Nº 817, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar, a partir de 17/11/2021, para Liderança de Fiscalização 02 (LIFIS02), a servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 797, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inc. XXXV do Regimento Interno,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Jardel Adriano Vilarinho da Silva, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 10579 e Clécio Jads Pereira de Santana, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 11072, para realização de auditoria coordenada na Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ, com objetivo de

avaliar a não neutralidade e complexidade do Sistema Tributário Nacional sobre o consumo, organizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo o Tribunal de Contas do Maranhão como uma das instituições parceira dessa auditoria, conforme formalizado nos autos do Processo nº 7823/2021.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA N° 807, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Comitê Gestor de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e define suas competências e responsabilidades.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o desenvolvimento de práticas autossustentáveis adotadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como a necessidade permanente de o Tribunal de Contas do Estado rever e ajustar a sua rotina administrativa e de controle externo às práticas da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO as diretrizes e metas estabelecidas para o setor público com o desenvolvimento da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), cujo principal objetivo é a promoção da responsabilidade socioambiental através da instituição e inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da administração pública; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os artigos 3º e 7º da Resolução nº 276, de 09 de agosto de 2017, que trata da política de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), integrado por representantes da Presidência do Tribunal, Gabinetes dos Conselheiros, Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos, Secretaria Geral (SEGER), Secretaria de Gestão (SEGES), Secretaria de Tecnologia e Inovações (SETIN), Secretaria de Fiscalização (SEFIS), na forma a seguir discriminada:

I – Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, Secretário de Gestão (SEGES), a quem compete exercer a função de Presidência do Comitê instituído no caput do art. 1º;

II – Bruno Ferreira Barros de Almeida, Secretaria Geral (SEGER), a quem compete substituir o presidente deste comitê, em suas ausências;

III – João Torres de Melo Sabóia Neto e João Carlos Raposo Moreira, representantes da Presidência do Tribunal;

IV - Alexsandra Cristina Coelho Costa, representante dos Gabinetes dos Conselheiros;

V – Márcia Margareth Carneiro Santos representante dos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos e Escola de Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Contas (ESCEX);

VI – João da Silva Neto, representante da Unidade de Controle Interno (UCINT);

VII - Bernadeth Pereira de Assunção, Maria Margareth dos Santos Oliveira, Valéria Vieira da Silva Sousa, Isabelle Milet Crocia e Bárbara Rachel Barreto, representantes da Secretaria de Gestão (SEGES).

VIII - George Costa de Sousa e Luiz Frederico Ribeiro Guerra, representantes da Secretaria de Tecnologia e Inovações (SETIN); e

IX – Josimar de Sousa Ramos, representante da Secretaria de Fiscalização (SEFIS), a quem compete secretariar as reuniões realizadas, em atenção ao estabelecido no inciso I do artigo 2º.

Art. 2º Compete ao Presidente do Comitê instituído no caput do art. 1º:

I - elaborar e comunicar aos demais integrantes do Comitê a agenda de reuniões a serem realizadas para implantação da Política de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental e continuidade das atividades relacionadas à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do TCE/MA; e

II - providenciar a edição das ordens de serviços para execução dos projetos, ações e atividades relativos à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, discutidos e aprovados pelo Comitê Gestor, e que não possuem impacto financeiro, conforme disposto no artigo 4º desta Portaria.

Art. 3º Compete ao Comitê de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental discutir, elaborar e estabelecer metas, gerenciar, acompanhar e controlar todos os projetos, ações e atividades relacionados à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do TCE/MA.

Parágrafo único. Os projetos, ações e atividades mencionados no caput deverão observar os princípios, as diretrizes e as demais determinações da política institucional de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental do TCE/MA.

Art. 4º Os projetos, ações e atividades relativos à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, discutidos e aprovados pelo Comitê Gestor, que não possuem impacto financeiro, serão executados por meio de Ordem de Serviço do Secretário de Gestão.

Art. 5º Os projetos, ações e atividades relativas à sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, discutidos e aprovados pelo Comitê Gestor, que possuem impacto financeiro, serão apresentados ao Presidente do Tribunal de Contas, para que, sendo aprovado, edite portaria determinando sua execução.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 268, de 04 de março de 2020.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 808, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares do exercício 2020, da servidora Bárbara Rachel Lima Barreto, matrícula nº 14167, Psicóloga do Hospital Municipal Djalma Marques – SOCORRÃO I, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 317/2021, do período de 01/12/2021 a 15/12/2021 para o período de 26/01/2022 a 09/02/2022, conforme Memorando nº 37/2021-UNGEP/SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 809, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Henrique Jorge Rodrigues Amorim, matrícula nº 7468, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2020, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, conforme memorando nº 01/2021 - SEFIS/NUFIS 3/Liderança 09.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 810, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2021, do servidor Raimundo ErreCardoso, matrícula nº 11015, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 621/2021, do período de 22/11 a 21/12/2021, para os períodos 15 (quinze) dias em 29/11 a 13/12/2021 e 15 (quinze) dias em 10/01 a 24/01/2022, conforme memorando nº 14/2021-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 805, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7400/2021/ TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 347/2021, ao Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2020, anteriormente suspensas pela Portaria nº 51/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 813 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 688/2021, do período de 22/11 a 11/12/2021, para o período de 14/03 a 02/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 814, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7282/2021/ TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 347/2021, ao Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2017, anteriormente suspensas pela Portaria nº 851/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente